



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13874.720191/2018-20  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.170 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** JULIO DIAS NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o recorrente a juntar cópia da petição inicial e sentenças proferidas nos autos do processo nº 175/93. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50/51) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/42), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado a Notificação de Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 22/31, relativa ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, que apurou o imposto suplementar de R\$ 18.410,13 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais. Segundo consta da Notificação de Lançamento, o contribuinte foi intimado, porém não atendeu à intimação para comprovar o número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Cientificado da Notificação de Lançamento, o interessado apresentou impugnação (e-fls. 3/4), juntando documentos, alegando que o número de meses indicados pelo Fisco não está correto conforme documentos juntados.

A 5ª Turma da DRJ/FNS julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto suplementar no valor de R\$ 14.893,08, acrescido de multa de ofício e juros de mora e exonerando o imposto no valor de R\$ 3.517,05.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.170 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13874.720191/2018-20

Com relação aos valores recebidos da **fonte pagadora CNPJ 71.584.833/0002-76, no valor de R\$16.225,58**, que o contribuinte declarou ser relativo ao período de 15 meses, foi apresentado pelo impugnante Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, fl. 13, em que consta o valor recebido, mas o número de meses indicado é 0,0 (zero).

Contudo, consta do Sistema DIRF que a fonte pagadora enviou DIRF retificadora em 10/04/2017, que indica o número de meses do RRA como sendo 15.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- por motivo de doença e por estar em tratamento médico, não pode atender a intimação;

- a 5ª Turma da DRJ/FNS não aceitou o documento emitido pelo Centro do Professorado Paulista no valor de R\$ 59.432,34, relativo ao período de 107 meses, recebido através do precatório 1519/2000, depositado em conta judicial, cujo levantamento se deu em 2013 e efetivo recebimento em 16/08/2013.

Junta novos documentos e requer o cancelamento da determinação de pagamento do imposto suplementar.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/04/2019 (e-fl. 47); Recurso Voluntário protocolado em 02/05/2019 (e-fl. 50), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 52/55).

A segurança na decisão e a cautela mostram que a diligência nestes autos é o melhor caminho para se alcançar a justiça, vez que essa é rocha, enquanto que a lei é barro e se amolda conforme cada situação.

Apesar deste relator estar convencido que o documento de e-fl. 12, reprisado à e-fl. 83, é suficiente para o provimento do recurso com o reconhecimento dos número de meses a que se refere aos valores recebidos da fonte pagadora CNPJ n.º 46.379.400/0001-50, se mostra prudente que o contribuinte seja intimado a juntar cópia da inicial, da r. sentença, do trânsito em julgado e da conta de liquidação do processo que faz referência o documento de e-fl. 12.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, transformo o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil